



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202312000466538
Nome CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Assunto TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO)

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 219/2023, por meio do qual a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos informa que o ajuste celebrado com a empresa *Comunicação Visual Impulse Mídias Ltda.*, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de adesivos, para atender às necessidades de divulgação de projetos e eventos a serem realizados por este Tribunal, expirará em 17.7.2024 (evento 1).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade da prorrogação e do reajuste em tela, nos seguintes termos:

Nesse sentido, as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da possibilidade de prorrogação e reajuste dos valores do contrato firmado com a empresa *Comunicação Visual Impulse Mídias Ltda.*, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de adesivos, para atender às necessidades de divulgação de projetos e eventos a serem realizados por este Tribunal.

Conforme se extrai do PROAD 202305000407482, a contratação se deu por dispensa de licitação, com amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins didáticos, desmembrar-se-á o exame jurídico em tópicos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Inicialmente, avista-se que o contrato original foi celebrado em 18.7.2023 (evento 2), com prazo de 12 (doze) meses. Desse modo, vigente o ajuste até 17.7.2024 e tempestiva a análise dos pedidos.

2 – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A respeito da prorrogação dos contratos administrativos, dispõe o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 107 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Infere-se da norma acima que os requisitos para a prorrogação dos instrumentos de serviços e fornecimentos contínuos são os seguintes:

- a) prestação de serviços e ou fornecimentos continuados;
- b) obediência à vigência máxima decenal;
- c) previsão em edital;
- d) ateste da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração.

A princípio, tem-se que o caso é de prestação de serviços continuados, uma vez que se amolda ao conceito descrito no art. 6º, inciso XV, da própria Lei nº 14.133/2021, *litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Ora, não há dúvidas de que a prestação de serviços de confecção de adesivos, para atender às necessidades de divulgação de projetos e eventos a serem realizados por este Tribunal, é contínuo e de grande importância para o desempenho ininterrupto das atividades administrativas e forenses.

Quanto à obediência à vigência máxima decenal, registre-se que o contrato foi celebrado em 18.7.2023, pelo prazo de 12 (doze) meses e, atualmente, dispõe do seguinte cenário:

VIGÊNCIA MÁXIMA DECENAL									
	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos

Legenda: XXXX Período decorrido do contrato.

Então, caso autorizada a presente prorrogação por 12 (doze) meses, a vigência alcançará 24 (vinte e quatro) meses, estando, portanto, dentro da baliza legal.

Acerca da exigência de previsão editalícia, por se tratar de contratação direta por dispensa de licitação, a possibilidade de prorrogação foi contemplada na cláusula décima primeira do instrumento contratual (evento 2), *litteris*:

O presente instrumento tem vigência de 12 (doze) contados a partir da assinatura

da CONTRATADA, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106, 107 e 113 da Lei nº 14.133/2021, bem como o valor limite do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a demonstração da vantajosidade, a unidade gestora realizou a pesquisa mercadológica nos eventos 8/12, que foi complementada e validada pela Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações (eventos 22/28), e teceu as seguintes considerações (evento 17):

[...] informamos que a renovação do contrato ainda se apresenta vantajosa para a administração, conforme demonstrado no Mapa Geral e Estimativo (evento 28).

Portanto, há que se concluir pela vantajosidade econômica na prorrogação do presente ajuste, considerando que o valor total contratado (R\$ 40.000,00), mesmo que reajustado para R\$ 41.573,40 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo (evento 54/55), está abaixo do valor de mercado apurado pela Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações, qual seja, R\$ 42.232,00 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais), conforme depreende-se do evento 28.

Para mais, não somente sob o viés financeiro, a vantajosidade da prorrogação do instrumento também deve ser examinada sob a perspectiva da boa prestação dos serviços pela empresa, de modo que a Administração possa alcançar os objetivos da contratação.

Nesse panorama, a unidade gestora aduziu que “[...] o serviço prestado é de qualidade e a empresa tem atendido integralmente a todos as exigências contratuais [...]” (evento 20).

Isso posto, sob o prisma das exigências do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, as quais foram cumpridas integralmente, possível a prorrogação do contrato.

3 – DO REAJUSTE CONTRATUAL

Relativamente ao reajuste demandado pela contratada, importante frisar que se cuida de uma das formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por intermédio da aplicação do índice de correção monetária consignado na própria avença, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção (art. 6º, LVIII, Lei nº 14.133/2021).

O instrumento sob exame (evento 2) contemplou essa possibilidade em sede da cláusula sétima, *litteris*:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O valor acima poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data limite para apresentação da proposta, em obediência ao comando do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, se for o caso.

Cotejando esse dispositivo com o caso concreto, vislumbra-se ser possível o reajuste do valor contratual, pois em 18.7.2024, prazo inicial do período da prorrogação que se pretende, terá transcorrido 1 (um) ano da vigência do contrato celebrado em 18.7.2023.

Nesse contexto, a Diretoria Financeira apurou o índice de reajustamento IPCA/IBGE em 3,933662% (eventos 54/55), culminando no valor mensal atualizado

de R\$ 3.464,45 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e anual de R\$ 41.573,40 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

4 – DA OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Nas hipóteses de prorrogação de prazo das contratações empreendidas com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a averiguação da possibilidade legal de adituação deve pairar não só quanto aos requisitos do art. 107, mas também sobre a obediência ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para dispensa de licitação em razão do valor, oriundo da atualização realizada pelo Decreto nº 11.871/2023.

Cumpre transcrever o texto do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Dessa maneira, conquanto haja a possibilidade de a Administração dispensar a licitação em contratações de baixo valor, o ordenamento estabelece balizas para que o gestor público assim proceda, retratadas pelo art. 75, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (destaquei)

Extrai-se dessa norma que os limites de dispensa de licitação em razão do valor deverão aferir, concomitantemente, o somatório do que for despendido em determinado exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como a despesa realizada com objetos de mesma natureza, sem que isso configure fracionamento de despesas.

Compartilhando desse juízo, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 50, oriundo do 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal, ocorrido em agosto de 2023:

Enunciado 50. *Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.*

Em direção equivalente, desponta o ensinamento doutrinário a seguir:

Com isso, não mais subsiste a interpretação de somar o valor do contrato, ainda que fosse serviço contínuo e ultrapassasse o exercício financeiro. Um outro exemplo: manutenção de elevadores, cujo valor mensal fosse de 5.000 reais, para alguns tribunais não poderia ser enquadrado no inciso I, porque somado todo o valor do contrato, 60 meses, o valor seria superior ao definido no inciso. Agora pode, porque a lei determina que seja considerado só o exercício financeiro. (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021)

(destaquei)

Nesse cenário, o aditivo pleiteado perfaz o importe anual de R\$ R\$ 41.573,40 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com impacto majoritário no exercício de 2024 (vigência de 18.7.2024 a 17.7.2025). Logo, inferior ao limite do art. 57, inciso II, c/c Decreto nº 11.871/2023.

Já o valor de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para abarcar os 12 (doze) meses iniciais, teve seu impacto majoritário em 2023 (vigência de 18.7.2023 a 17.7.2024), ou seja, em exercício financeiro distinto em relação ao termo aditivo, razão pela qual não deve compor integralmente a soma para aferição do limite legal.

Ademais, também para fins de verificação sobre eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou relatório de evento 50, de modo a superar tal impasse.

5 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Assessoria Jurídica, alicerçada nos documentos e informações que instruem este feito, manifesta-se pela possibilidade, nos termos do art. 75, inciso II e art. 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como da cláusula décima segunda do contrato, de:

a) firmar aditivo de prorrogação do prazo em 12 (doze) meses, abrangendo o período de 18.7.2024 a 17.7.2025; e

b) reajustar o instrumento, passando o valor contratual anual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 41.573,40 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), de acordo com a aplicação do índice de reajuste IPCA/IBGE de 3,933662%.

Caso seja autorizada a celebração do aditivo em tela, segue anexa a respectiva minuta aprovada pela Assessoria Jurídica.

Ademais, também na hipótese da sobredita autorização, ressalta-se a necessidade de divulgação do aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia, nos termos do art. 94, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Diante das informações e documentos que instruem os autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira (evento 57), acolho o parecer jurídico ofertado e, com fulcro art. 75, inciso II e art. 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como da cláusula décima segunda do contrato, autorizo a prorrogação do ajuste formalizado com a empresa *Comunicação Visual Impulse*

Mídias Ltda., pelo prazo de 12 (doze) meses, abrangendo o período de 18.7.2024 a 17.7.2025, reajustando o valor contratual anual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 41.573,40 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), de acordo com a aplicação do índice de reajuste IPCA/IBGE de 3,933662%, conforme cálculo da Diretoria Financeira (eventos 54/55).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, cuidando de observar a atualidade das certidões de regularidade fiscal.

Após, à Assessoria Jurídica para providências complementares.

Ultimadas as providências de formalização, à Secretaria-Executiva para divulgação do aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia, nos termos do art. 94, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 879004203118 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202312000466538 (Evento nº 61)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 21/06/2024 às 16:12

